

RESOLUÇÃO Nº 27/2011

(Publicada no Diário Oficial de 08/10/11)

Alterada pelas Resoluções nºs 22/13, 12/16 e 55/20.

Concede os benefícios do Crédito Presumido e do Diferimento do ICMS à GGS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO PROBAHIA, no uso da competência que lhe confere o artigo 46 do inciso I, do Regulamento do Fundo de Desenvolvimento Social e Econômico - FUNDESE e do Programa de Promoção do Desenvolvimento da Bahia - PROBAHIA, aprovado pelo Decreto nº 7.798, de 05 de maio de 2000 e considerando o que consta do processo SICM 1100110013858,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à GGS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 03.230.915/0001-81 e IE nº 051.230.351PP, instalada no município de Feira de Santana, neste Estado, nos termos do Decreto nº 6.734/97, os seguintes benefícios:

I - Crédito Presumido - fixa em 90% (noventa por cento) do imposto incidente o percentual de Crédito Presumido a ser utilizado pela empresa nas operações saídas de confecções, acessórios do vestuário, colchonetes, bandeiras e meias com prazo fruição dos benefícios de 15 (quinze) anos, contado a partir de 1º de novembro de 2011.

Nota: A redação atual do inciso I do art. 1º foi dada pela Resolução nº 55/20, de 10/11/20, DOE de 12/11/2020, efeitos a partir de 12/11/2020.

Redação anterior dada ao inciso I do art. 1º pela Resolução nº 12/16, de 03/05/16, DOE de 11/05/16, efeitos a partir de 01/05/16:

"I - Crédito Presumido - fixa em 90% (noventa por cento) do imposto incidente o percentual de Crédito Presumido a ser utilizado pela empresa nas operações saídas de confecções, acessórios do vestuário, colchonetes, bandeiras e meias com prazo contado a partir de 1º de novembro de 2011 até 31 de dezembro de 2020."

Redação anterior dada ao inciso I do art. 1º pela Resolução nº 22/13, de 27/06/13, DOE de 11/07/13, efeitos a partir de 11/07/13 a 10/05/16:

"I - Crédito Presumido - fixa em 90% (noventa por cento) do imposto incidente o percentual de Crédito Presumido a ser utilizado pela empresa nas operações saídas de confecções, acessórios do vestuário, colchonetes e bandeiras com prazo contado a partir de 1º de novembro de 2011 até 31 de dezembro de 2020."

Redação originária, efeitos até 10/07/13:

"I - Crédito Presumido - fixa em 90% (noventa por cento) do imposto incidente o percentual de Crédito Presumido a ser utilizado pela empresa nas operações de saídas de confecções, com prazo contado a partir de 1º de novembro de 2011 até 31 de dezembro de 2020."

II - Diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, nas:

a) importações e nas aquisições neste Estado e em outra unidade da Federação, relativamente ao diferencial de alíquotas, de bens destinados ao ativo fixo, para o momento em que ocorrer a sua desincorporação e

b) nas importações e nas aquisições internas com insumos e embalagens destinados a fabricantes de confecções, nos termos da alínea "b", inciso I e alínea "a", inciso III do art. 2º e inciso LVIII (confecções de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida – CNAE 1812-0/01, atualmente 14.12-6/01) do art. 3º todos do

Decreto nº 6.734/97 e alterações, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes da sua industrialização.

Art. 2º Fica vedada a utilização de demais créditos decorrentes de aquisição de mercadorias ou utilização de serviços por parte de empresa.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 25 de outubro de 2011.

JAMES SILVA SANTOS CORREIA
Presidente